



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria do Socorro Ferreira Cardoso Linhares		
EMENTA: Orienta o Colégio da Polícia Militar, nesta capital, sobre os procedimentos para a regularização da vida escolar do aluno Bruno Ferreira Linhares, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 10692787-6	PARECER N° 0265/2011	APROVADO EM: 21.06.2011

I – RELATÓRIO

A mãe do aluno Bruno Ferreira Linhares, senhora Maria do Socorro Ferreira Cardoso Linhares, residente na Rua Vênus, CEP: 60.720-580, Parangaba, nesta capital, mediante processo nº 10692787-6, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE orientações quanto à regularização da vida escolar de seu filho, diante da situação que a seguir se descreve.

Informa a mãe que o filho Bruno, nascido em 18/08/2005, que completará seis anos em agosto deste ano, concluiu com êxito o 1º ano do ensino fundamental em 2010, no Colégio Nossa Senhora do Carmo. O aluno foi avaliado como 'portador de altas habilidades' pela psicopedagoga do Colégio, sendo-lhe recomendado que evitasse a repetição do 1º ano ao ser transferido para o Colégio da Polícia Militar. Em contato com este Colégio, a mãe não conseguiu convencer a direção de seu intento de submeter o filho à avaliação para o 2º ano. A justificativa do Colégio foi a de idade inferior à adequada para esse ano.

O aluno foi submetido à avaliação do 1º ano e aprovado para o Colégio Militar. A mãe, diante do resultado, não hesitou em preencher a vaga conquistada, matriculando-o na série/ano já cursado. O período letivo já iniciado está revelando, a seu ver, que a decisão não foi a mais acertada, pois seu filho vem demonstrando desmotivação com as atividades escolares, embora se sinta satisfeito com as novas amizades e bem adaptado ao novo estabelecimento. A criança não compreende o fato de estar repetindo o mesmo ano e a mãe não consegue convencê-lo mais com a justificativa da idade. Nesse sentido, solicita que este CEE, analisando o pleito e julgando-o procedente, emita parecer favorável, de modo que o Colégio Militar transfira a criança para o 2º ano.

Por orientação deste CEE, fez-se contato com o Colégio da Polícia Militar e encaminhou-se uma solicitação para que a instituição se pronunciasse formalmente sobre o processo, examinando a possibilidade de realizar o procedimento de avanço de estudos para o caso em apreço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0265/2011

O retorno do Colégio da Polícia Militar foi negativo, e suas argumentações estão abaixo sintetizadas:

- que os pais já haviam procurado o serviço de Orientação Educacional do Colégio alegando que seu filho apresentava 'superdotação' (em outro momento, referem-se a 'altas habilidades'), mas que até o momento não apresentou qualquer documento comprobatório sobre a questão;

- que os pais foram encaminhados a procurar o NAAH/S, não para subsidiar o procedimento do avanço, mas para que, identificada a superdotação, o aluno fosse alvo de uma atenção especial; segundo informações do Colégio, os pais não compareceram ao NAAH/S na data agendada;

- que em seu Regimento Escolar, o Colégio não prevê o procedimento do avanço, pois entende que seria uma forma de 'burlar as regras de acesso ao Colégio, que se dá por concurso';

- que o Colégio tem autonomia para definir sua proposta pedagógica e regimento escolar, citando como fundamentos de sua posição os pareceres do CNE/CEB nº 022/2000 (respondendo consulta do CME de Santo Antônio da Patrulha-RS sobre 'progressão parcial e progressão automática') e deste CEE nº 0278/2009 (autorizando avanço nos estudos a aluna do Colégio Santa Cecília, nesta capital, pois havia sido recém-aprovada no vestibular);

- que o aluno, se promovido para o 2º ano por meio do avanço, ficaria 'fora da faixa adequada' para cursar a série pretendida, pois, afirma o Colégio, os demais alunos dessa série têm, no mínimo, sete anos e ele tem cinco anos (a criança completa seis anos em 18 de agosto);

- que o Regimento Escolar do Colégio estabelece que 'os alunos da faixa etária de seis anos completos até 31 de março de 2011 e os de cinco anos de idade serão enquadrados na categoria do 1º ano do ensino fundamental' (tal procedimento se fundamenta na Resolução CNE/CEB nº 06 de 20/10/2010, que normatiza, entretanto no § 2º do Artigo 5º que 'os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola');



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0265/2011

– que o 'escalonamento da idade com a série' tem preocupações de caráter pedagógico, tanto no que se refere à aprendizagem do aluno quanto ao seu convívio com os demais colegas da mesma idade.

Constam do processo os seguintes documentos, além do requerimento da mãe:

- histórico escolar expedido em 09/02/2011 pelo Colégio Nossa Senhora do Carmo;
- certidão de nascimento da criança;
- registros do desenvolvimento da aprendizagem da criança na 4ª etapa, emitido pela professora do aluno, que concluiu afirmando 'que se desenvolveu em todos os aspectos aqui citados e relacionados às expectativas esperadas pelas crianças em sua faixa etária' e que suas conquistas foram significativas e o credenciam a dar continuidade aos estudos na série seguinte – o 2º ano;
- declaração do Colégio Santa Maria Adelaide de que o aluno cursou a educação infantil I com quatro anos, em 2008, e a educação infantil II, com cinco, em 2009;
- Ficha de Informação Escolar do Colégio da Polícia Militar do Ceará - CPM-Ce;
- Ofício da Auditoria/CEE para o Colégio da Polícia Militar solicitando pronunciamento sobre o processo;
- Ofício do Colégio da Polícia Militar respondendo à solicitação deste CEE;
- Informação da Auditoria-CEE encaminhando o processo à CEB.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A legislação educacional vigente, em particular a LDB, tem se caracterizado por sua reconhecida flexibilidade sempre na busca da garantia do direito de todos de aprender, e com a finalidade do 'pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho'.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0265/2011

No que se refere à educação básica, as normas para sua organização e oferta refletem o compromisso com a aprendizagem dos educandos, e estabelecem um conjunto de regras comuns que abrem variadas possibilidades para sua efetivação. A possibilidade de 'avanço nos cursos e nas séries' é um dos procedimentos que a LDB estabelece para assegurar, sem interrupções ou atrasos, o direito de o aluno continuar progredindo em seus estudos e em seu processo de escolarização. A LDB entende que 'a verificação do rendimento escolar' deve possibilitar esse avanço do aluno, desde que se dimensione seu grau de aprendizagem para posicioná-lo em uma outra série ou curso compatível com esse resultado.

A possibilidade do 'avanço nos cursos e nas séries' combina-se com outras estabelecidas na LDB como o 'aproveitamento de estudos concluídos com êxito', a 'aceleração de estudos para alunos com atraso escolar', a 'obrigatoriedade de estudos de recuperação', e ainda se integra com a necessária 'avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais' (Inciso V, Alíneas d, b, a, e, do Artigo 24). São critérios que se articulam, combinam e integram, no sentido de 'zelar' pedagogicamente pela aprendizagem e sucesso dos educandos na sua trajetória escolar.

No exame da questão em apreço, reconhece-se o direito e empenho da mãe do aluno Bruno Ferreira Linhares de que seu filho possa usufruir da possibilidade de 'avanço no curso', garantido pela legislação vigente. Ou seja, seu filho cursou o 1º ano do ensino fundamental no Colégio Nossa Senhora do Carmo, sendo aprovado com êxito, foi avaliado por parte da 'psicopedagoga' como 'portador de altas habilidades', e no Relatório expedido por esse Colégio foi considerado apto a cursar o 2º ano, compreende-se como natural o desejo de que a seu filho seja assegurada a continuidade dos estudos, na sequência da seriação que lhe parece mais do que adequada, independentemente de sua idade.

Ressalte-se, ainda, que a mãe era conhecedora da posição e normas do Colégio da Polícia Militar quanto à adequação idade/série estabelecida em seu regimento escolar, quando resolveu matricular seu filho nesse Colégio no 1º ano, após sua aprovação no processo seletivo. Afirma que aceitou matriculá-lo nesse Colégio, mesmo sendo no 1º ano novamente, por considerá-lo como 'uma ótima instituição'. O desenvolvimento do processo de escolarização na mesma série é que vem evidenciado o desacerto da decisão tomada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0265/2011

Compreendem-se os argumentos do Colégio da Polícia Militar, expressos na reafirmação de sua 'autonomia', na definição de suas concepções pedagógicas e educativas e das normas constantes de seus instrumentos de gestão (proposta pedagógica e regimento escolar). Constituem colocações pertinentes e fundamentadas, embora não possam se sobrepor ou contrariar ao que a legislação maior estabelece ou determina para a nação.

Reconhece-se como passível de comprovação de caráter científico e técnico a mera afirmação de que uma criança 'é portadora de altas habilidades'. No caso em apreço, a avaliação da psicopedagoga deveria ter sido objeto de, no mínimo um documento que validasse sua avaliação informal, pois os 'Registros da 4ª Etapa' do Colégio no qual a criança cursou o 1º ano, evidenciam que 'Bruno Ferreira desenvolveu-se em todos os aspectos aqui citados e relacionados às expectativas esperadas pelas crianças em sua faixa etária (...). Nesse sentido entendemos que as conquistas alcançadas por Bruno Ferreira foram significativas em seu aprendizado, podendo ter continuidade no ano de 2011 no 2º ano do Ensino Fundamental'. A leitura do documento permite concluir que o desenvolvimento da criança atendeu ao esperado em termos de competências e habilidades para essa série. Estar apta para o 2º ano do ensino fundamental, com seis anos, não necessariamente significa que a criança seja 'portador de altas habilidades' ou 'superdotação'. Por que a mãe não compareceu ao Núcleo de Atividades e Altas Habilidades e Superdotação (NAAH/S) do Centro de Referência em Atendimento Educacional Especializado para submeter a criança a uma avaliação específica? O que justifica realmente a demanda da mãe para que o Colégio da Polícia Militar proceda ao avanço de seu filho no curso é sua possível condição de 'portador de altas habilidades' ou o fato de que a criança cumpriu com êxito o 1º ano e deve dar continuidade a seus estudos na sequência normal para o 2º ano, embora sua idade não seja compatível?

Por outro lado, não se pode concordar com o Colégio da Polícia Militar de que a ausência do procedimento do avanço em seu regimento escolar é a forma de evitar sua utilização para 'burlar as regras de acesso ao Colégio, que se dá por concurso'. A nosso ver, em primeiro lugar, seria negar a capacidade técnica e pedagógica do corpo gestor e docente do Colégio de avaliar as reais situações intencionais de 'burla' do procedimento. Constar ou não no regimento escolar o procedimento do avanço não significa que aquele não possa ser aplicado pelo Colégio, em cumprimento a uma determinação da legislação maior, e que se sobreponha às normas estaduais ou específicas. Em segundo lugar, causa estranheza que uma instituição educadora parta do pressuposto de que a adoção



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0265/2011

do procedimento do avanço seja sinônimo de tentativa de burla por parte dos responsáveis ou familiares de alunos. Aceita-se como relevante a preocupação do Colégio com o compromisso da justiça e da igualdade de oportunidades, neutralizando qualquer possibilidade de favorecimento ou privilégio a alguns, mas adotar processo seletivo para permitir o acesso à educação básica pública não significa restrição de oportunidades? Todos não são merecedores de uma chance de estudar no Colégio? Selecionar é o melhor e único caminho para garantir igualdade de oportunidades?

Com relação ao Parecer CNE/CEB 022/2000 a que se refere o competente argumento do Colégio, faz-se necessário também citar outros aspectos que, de certa forma, favorecem a solicitação em estudo:

"após atendidas as NORMAS COMUNS (da União), as NORMAS COMPLEMENTARES (dos Sistemas de Ensino), é à Escola que cabe imprimir o verdadeiro caráter e princípios pelos quais se deseja executar sua Proposta Pedagógica". (grifo nosso)

Respeitando o princípio maior da autonomia de cada instituição e ultrapassando a consulta formulada, é de todo imperioso que em todas as situações escolares, a escola tenha muito clara a filosofia de sua instituição, **onde o aprendizado orgânico e natural da competência do (a) estudante, respeitada, em todos os casos, além de qualquer norma, a capacidade, a maturidade e a idade da criança, do adolescente e do jovem, sejam o objetivo fundamental da escola, como centro de ensino e educação.** (grifo nosso)

O estabelecimento de **normas e demais preceitos devem constituir-se em alavancas de progresso do aluno, independentemente do nível de estudos que esteja frequentando.** (grifo nosso)

Nada justifica aprovar ou reprovar um aluno, sem as condições de progredir para a série seguinte, bem como, sem comprovação muito séria do insucesso, impor uma reprovação a algum(a) aluno.

O que importa é assegurar, nos termos da Lei nº 9394/96, **as condições necessárias ao direito de aprender.** Aliás, tudo isto está previsto em diversos momentos e determinações da LDB, **permitindo diversas formas de aprendizagem, de tempos e de progressos, quais sejam níveis, fases, ciclos, como se lê no artigo 24 da Lei nº 9394/96.** (grifo nosso)

(...) é o REGIMENTO ESCOLAR, e, em consequência a PROPOSTA PEDAGÓGICA que **ajustados às NORMAS COMPLEMENTARES dos respectivos Sistemas de Ensino/Educação,** devem reger os estabelecimento de ensino e educação, no seu proceder escolar, educativo e administrativo". (grifo nosso)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0265/2011

Quanto ao Parecer CEB/CEE nº 0278/2009, cumpre também evidenciar um outro aspecto muito importante citado pelo Relator (no caso, o então Conselheiro Prof. Edgar Linhares) que merece ser considerado no trato da questão, em particular o que foi grifado:

"A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a **produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos**".
(grifo nosso)

Há que reportar ainda às Diretrizes Curriculares Nacionais-DCN Gerais da Educação Básica (Resolução CEB/CNE nº 4/2010), quando estabelecem que 'as etapas e as modalidades do processo de escolarização devem estruturar-se de modo orgânico, sequencial e articulado', a fim de que '(...) se assegurem aos educandos, sem tensões e rupturas, a continuidade de seus processos peculiares de aprendizagem e de desenvolvimento' (Artigo 18, § 2º). No Artigo 20 das supracitadas DCNs, reafirma-se 'o respeito aos educandos e a seus tempos mentais, socioemocionais, culturais e identitários' como 'princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar'.

No que respeita ao item 'idade adequada' para o acesso ao ensino fundamental, questão bastante recorrente na argumentação do Colégio da Polícia Militar, aliás parece ser de fato o argumento mais forte para sua recusa à realização do procedimento do avanço, a legislação vigente, particularmente a Resolução CEB/CNE nº 6/2010, que define as diretrizes operacionais para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil, trata do assunto com bastante clareza e equilíbrio. Observe-se o que estabelece o § 2º do Artigo 5º:

'Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o ensino fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês de seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola'.

Significa dizer que é possível uma criança de cinco anos de idade, nas condições estabelecidas pela Resolução supracitada, frequentar o 1º ano do ensino fundamental, podendo naturalmente ser promovida para o 2º do ensino fundamental com seis anos, na série subsequente. Trata-se, é verdade, de uma 'excepcionalidade', mas amparada por uma legislação em vigor.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0265/2011

O que parece realmente estar em jogo é se 'os tempos mentais, socioemocionais, culturais e identitários' desta criança, no 2º ano do ensino fundamental, permitem-lhe continuar a realizar seus processos de aprendizagem e de desenvolvimento de forma natural, conseqüente e efetiva.

Nesse sentido, o voto deste Parecer é o de que o Colégio da Polícia Militar, de posse ou não de qualquer documento que comprove ser o aluno 'portador de altas habilidades' (fica a seu critério exigir ou não tal documento dos pais ou responsável pela criança), avalie os níveis de aprendizagem da criança acumulados até esta etapa de seu processo de escolarização, de forma a verificar se são compatíveis com as exigências do currículo da 2ª série do ensino fundamental, em termos de conteúdos, competências e habilidades requeridas para essa série. Em caso positivo, que referido Colégio proceda ao avanço na série, reposicionando-o na 2ª série.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

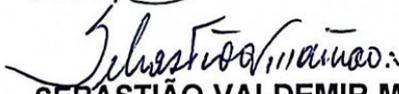
É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2011.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br